

Atos Oficiais – Câmara Municipal de Ipatinga

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO:

Tratam os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a contratação da empresa Kurumá Veículos S/A., inscrita sob o CNPJ 00.827.783/0009-39, para “Realização da 3ª revisão preventiva de 30.000 km do veículo Toyota Corolla Cross XRE 2.0, ano 2023-2024, placa SSG0A38, patrimônio da Câmara Municipal de Ipatinga”, conforme documentos abaixo:

(X) CI nº 191/2025 de Compras informando os dados da formalização do processo e encaminhando o orçamento, a reserva de dotação e a documentação;

(X) Orçamento;

(X) Reserva de Dotação;

(X) Documentos da Empresa:

(X) Ata da Assembleia Geral

(X) Ata de Reunião da Diretoria

(X) Procuração

(X) Documentos dos Representantes da Empresa

(X) Cartão CNPJ

(X) CND Municipal

(X) CND Estadual

(X) CND Federal

(X) CND FGTS

(X) CNDT

(X) Falência e Concordata

(X) Declarações: Não emprega Menor, Inexistência de Fatos Impeditivos e Reserva de Cargos

(X) Pedido de Compras nºs: 20 e 64/2025;

(X) Definição de Modalidade;

(X) Termo de Referência;

(X) DFD – Documento Formalização de Demanda;

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 75, inciso IV da Lei 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação;

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV – para contratação que tenha por objeto: a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados;

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim,

este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em exame, trata-se de contratação direta com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Não obstante a despesa se enquadrar nos limites legais que autorizam a dispensa, é imprescindível demonstrar o planejamento anual das aquisições, com estimativa de consumo, de modo a evitar a prática de fracionamento indevido da despesa.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento instrutivo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, art. 11 da Lei 14.133/2021.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui legal" (. . .) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prevlo planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

IV- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A escolha da empresa Kurumá Veículos S.A. (Osaka Veículos Toyota) é condição necessária para que os veículos cumpram as exigências da garantia da fabricante, conforme consta no manual do veículo.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No município de Ipatinga, a empresa Kurumá Veículos S.A. (Osaka Veículos Toyota) é a concessionária autorizada Toyota, conforme documentos apresentados. Dessa forma, fica dispensada a coleta de orçamentos, por se tratar de revisão obrigatória e exigida pela própria montadora em oficina específica e autorizada.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Diante disso resta deixar resignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos para custear tais despesas são advindo do Orçamento de 2025 da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme TERMO DE RESERVA DE DOTAÇÃO, presente nos autos.

VIII – A CONCLUSÃO E PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 75 solicitamos de Vossa Excelência AUTORIZAÇÃO para que possamos dar continuidade ao Processo Licitatório de contratação direta por Dispensa de Licitação por Justificativa.

Ipatinga, 12 de novembro de 2025.

Miryan Santos Rezende Nunes
Agente de Contratação

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ORDENADOR DE DESPESAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento nos termos da alínea "a", do Inciso IV do Art. 75 da Lei 14.133/21 e Resolução nº 1.197/2023 da Câmara Municipal de Ipatinga, estando presentes os requisitos para tanto, conforme consta no Processo nº 79/2025, Dispensa por Justificativa nº 26/2025, AUTORIZO a contratação da empresa Kurumá Veículos S.A., inscrita sob o CNPJ 00.827.783/0009-39, para "realização da 3ª revisão preventiva de 30.000 km do veículo Toyota Corolla Cross XRE 2.0, ano 2023/2024, placa SSG0A38, patrimônio da Câmara Municipal de Ipatinga", no valor previsto de R\$ 1.776,50 (Um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos). Dotação orçamentária: 10.101.001.01.031.0001.2.003 339039160000 - Manutenção e Conservação de Veículos - Elemento: 18 - Sub Elemento: 69. Determino ainda que o presente ato de autorização seja divulgado e mantido à disposição em sítio eletrônico oficial.

Ipatinga, data da assinatura.

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA – MINAS GERAIS
ÓRGÃO GESTOR: Gerência de Informações Técnicas e Sociais